



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000265/96-81  
Recurso nº : 115.319  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 101-91.897

**IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO** - A contabilização de receita em período posterior àquele em que foi auferida autoriza o lançamento de ofício. Não pode ser alegada a postergação do pagamento de imposto se, nos períodos-base seguintes, a pessoa jurídica apurou prejuízo fiscal.

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE** - O art. 66 da Lei nº 8.383/91 (e alterações posteriores) assegura ao contribuinte a faculdade de compensar créditos de IR Fonte de que seja detentor com o imposto exigido em Auto de Infração. Cabe à administração tributária, na fase de execução, confirmar a existência e o correto montante do crédito e efetuar a compensação.

**IRPJ - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL** - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS** - Não procede a glosa do reconhecimento, em 31/12/92, dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

**IR FONTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADES LIMITADAS** - A teor do entendimento manifestado pelo STF - Pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1, no caso de sociedades limitadas, a cobrança do "Imposto Sobre o Lucro Líquido" (Lei nº 7.713/88, art. 35) somente é inconstitucional se, durante o período de vigência dessa modalidade de tributação, de acordo com o contrato social, estivesse prevista, independentemente da concordância de todos os sócios, outra destinação aos lucros, que não a distribuição.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - O decidido em relação ao Auto de Infração principal (IRPJ) estende-se à exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro, por uma relação de causa e efeito.

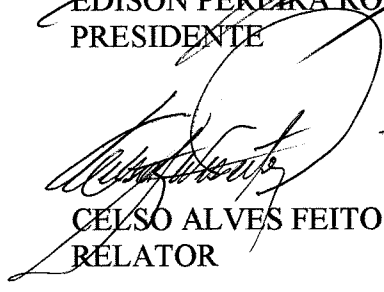
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, no item "*Opção pela via judicial*".



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

RECURSO Nº 115.319 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.

RECORRIDA: DRJ EM CURITIBA - PR

### Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 42/45) - 290.402,67 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1993, ano-base 1992, no valor equivalente a 5.808,05 UFIR;

- IR Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 49/51) - 37.538,85 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 55/57) - 69.058,03 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências são relativas aos períodos de apuração junho/92 e dezembro/92, exercício de 1993, e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes ocorrências, conforme folhas de continuação ao Auto de Infração principal (IRPJ):

**1) omissão de receitas financeiras:** redução indevida do lucro tributável, em 31.12.92, pela falta de contabilização do rendimento *pro rata*, obtido no período de 13.11.92 a 31.12.92, referente a aplicação no Banco Nacional, o qual somente foi contabilizado no ano de 1993;

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

**2) insuficiência de receita de correção monetária,** em virtude de o contribuinte ter efetuado a correção monetária de seu ativo permanente a menor em 31.12.92, no valor de Cr\$ 79.996.359,64, tendo lançado tal valor somente em 1993;

**3) despesas indedutíveis:** falta de adição ao lucro líquido do valor das despesas efetuadas com o pagamento do Condomínio Náutico Ilha do Mel, que se refere a uma garagem autônoma para guarda de barco, por não ser necessária à percepção dos rendimentos pela empresa;

**4) exclusões do lucro líquido indevidas:** redução indevida do lucro tributável referente à parcela da receita de correção monetária do custo dos imóveis em estoque para comercialização (períodos 06/92 e 12/92) e relativa à exclusão dos reflexos da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF (período 12/92), que somente poderiam ser considerados no lucro real a partir do ano-calendário de 1993.

Impugnando o feito às fls. 67/105, com anexação dos documentos de fls. 106/166, a Autuada argumentou, em síntese:

- que, embora tenham ocorrido equívocos na contabilização dos valores relativos à receita financeira e à receita de correção monetária, tais erros não autorizam a cobrança dos tributos na forma intentada, pois, se as receitas foram contabilizadas em período posterior, não se trata de falta de apropriação de receitas, mas sim de apropriação com quebra do regime de competência, razão pela qual deve ser reduzida a exigência, a teor do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e do Parecer Normativo CST nº 57/79; solicita que o valor do imposto que restar seja compensado com o IR Fonte sobre rendimentos financeiros, apropriados no exercício de 1993, uma vez que não foi solicitada a restituição automática desse imposto, nem promovida qualquer forma de compensação;

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

- que a glosa das despesas com o pagamento do Condomínio Náutico Ilha do Mel prendeu-se à desnecessidade do dispêndio e do fato de que a empresa não possuía barco para ocupar a garagem, mas que, a seu ver, o gasto decorre não do uso, mas da propriedade do bem imóvel, não havendo como furtar-se ao pagamento da quota mensal de condomínio, uma vez que isso decorre de cláusula jurídica vinculada à propriedade;

- que, nos casos de gastos vinculados a bens imóveis, não se estabelece íntima vinculação entre a receita da atividade e o valor dos gastos com eles, sendo necessário apenas que pertençam à empresa e que de alguma forma se constituam em ativo imobilizado destinado à produção ou adquiridos para investimento, uma vez que, em ambos os casos, destinam-se à manutenção da atividade produtiva - se no uso direto da atividade, provocam os lucros mensais tributáveis; se na reserva de valores, sob a forma de investimentos (como é o caso em questão), buscam resultados na alienação ou na manutenção de situação estratégica que auxilie os negócios;

- que, com referência à receita de correção monetária do custo dos imóveis, a postura adotada pela empresa decorreu de acatamento à decisão judicial obtida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, em Mandado de Segurança em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

- que, no tocante à exclusão dos efeitos da diferença de correção IPC/BTNF, trata-se de direito líquido e certo e que, por isso, optou por não observar a Lei nº 8.200/91 (com a alteração da Lei nº 8.682/93), porque o critério adotado pela administração fiscal, além de ofender os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, desrespeita os princípios da estrita legalidade e da anterioridade da lei; citou jurisprudência e doutrina.

Finalizou discordando da imposição de multa sobre o valor do imposto apurado no Auto de Infração, em virtude do atraso na entrega da

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

declaração de rendimentos, uma vez que, por ocasião de sua entrega, embora após o prazo regulamentar, nenhuma penalidade foi cobrada, por não ter sido apurado imposto a pagar.

A seu ver, a aplicação dessa penalidade cumulativamente com a cobrança da multa de ofício de 100% acarreta dupla e indevida incidência punitiva. Citou jurisprudência.

Com relação às exigências reflexas, assim se manifestou:

- **IR Fonte:** com base em decisão do Supremo Tribunal Federal e acórdãos deste Conselho, afirmou que, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sempre que o contrato social não impuser a distribuição imediata e incondicional dos lucros apurados no balanço societário, a imposição do chamado "Imposto sobre o Lucro Líquido" será indevida, porque inconstitucional;

- **Contribuição Social:** reportou-se às razões expendidas quanto à exigência do IRPJ.

Na decisão recorrida (fls. 178/190), a autoridade de primeira instância julgou procedentes em parte os lançamentos, reduzindo a multa de ofício ao exigido nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, I (em observância ao que dispõe o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01/97), e excluindo a exigência da multa por atraso na declaração de rendimentos, em face de a apresentação ter sido levada a efeito espontaneamente e antes de iniciado o procedimento fiscal.

No mais, concluiu, em síntese:

- que o reconhecimento de receita em período diverso do de competência, pelo seu valor nominal, constitui fundamento para lançamento do Imposto de Renda, não havendo que se falar em postergação no

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

pagamento de imposto quando, nos exercícios envolvidos, apurou-se a existência de prejuízos fiscais;

- que, com referência à solicitação da autuada de compensação do IR Fonte sobre aplicações financeiras com o imposto devido no Auto de Infração, a administração tributária elegeu a declaração de rendimentos como meio hábil para pleitear a compensação, ou, no caso, a restituição do IR Fonte, conforme se verifica nas instruções do MAJUR relativo ao exercício de 1993, período de apuração 1992, o qual esclarece que o formulário denominado Anexo 3 deverá ser preenchido por toda a pessoa jurídica que esteja pleiteando a compensação, na declaração, de imposto retido na fonte sobre rendimentos computados no lucro real, o que não foi feito pela contribuinte;

- que, para que a despesa com o pagamento de condomínio relativo à garagem para guarda de barco seja passível de dedução na apuração do lucro tributável é imprescindível, entre outras condições, que se demonstre a necessidade e a efetividade desse dispêndio;

- que, com relação à correção monetária de imóveis em estoque, a existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3/96;

- que os reflexos da diferença de correção monetária entre o IPC e BTNF somente poderiam ser considerados, na determinação do lucro real, a partir do exercício financeiro de 1993, de acordo com a legislação de regência;

- que, quanto à exigência do IR Fonte, improcede, na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88, a alegação de inexistir o pressuposto básico para a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda,

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, porquanto o lucro, uma vez apurado, encontra-se na esfera da disponibilidade jurídica dos sócios, não demonstrado que o contrato social previa outra forma de destinação aos lucros;

- que, com referência à Contribuição Social sobre o Lucro, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, pela relação de causa e efeito.

No recurso voluntário (fls. 197/223), a Recorrente repete, em linhas gerais, as razões de defesa.

Insiste na compensação do IR Fonte, sob o argumento de que no exercício de 1993, período-base de 1992, apresentou prejuízo fiscal e não poderia pleitear a compensação do imposto sobre aplicações financeiras. Afirmar que o direito à compensação é assegurado pelas Leis nºs 8.383/91 (art. 66) e 9.430/96 (art. 74), assim como pelo art. 1º do Decreto nº 2.138/97, cujo *caput* transcreve.

Acrescenta que, não obstante a existência de ação judicial relativa à correção monetária do estoque de imóveis, o Fisco, ao proceder a lavratura do Auto de Infração, conferiu ao contribuinte a oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Às fls. 225/227 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

Voto.

O recurso é tempestivo.

Com referência aos itens 1 e 2 do Relatório (omissão de receitas financeiras e insuficiência de receita de correção monetária), a Recorrente não contesta as infrações apontadas.

Limita-se a alegar que descabe a exigência do imposto no modo como constou do Auto de Infração porque, a seu ver, houve mera postergação de pagamento.

A alegação, todavia, não procede, eis que a empresa apresentou prejuízo fiscal no próprio ano-calendário de 1992 (conforme cópia da declaração - fl. 8, verso) e também nos anos-calendários seguintes (1993 a 1995), como afirma em seu recurso (fl. 203).

Se apurou prejuízo fiscal, não pagou imposto; portanto, inexistiu a figura da postergação de pagamento e, por isso, o imposto deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

De outro lado, a Recorrente pede a compensação do crédito tributário de que afirma ser detentora (28.521,86 UFIR) com o débito que lhe é imputado no Auto de Infração.

De fato, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 (e alterações posteriores) dá guarida à pretensão da empresa. Cabe à administração tributária, na fase de execução, confirmar a existência e o correto montante do crédito e efetuar a compensação.

Não pode ser aceito o argumento do julgador singular, segundo o qual a declaração de rendimentos é o único meio hábil para pleitear

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

a compensação ou restituição do IR Fonte, a teor de instruções constantes do MAJUR, editado pela SRF.

Isto significaria restringir, por meio de orientações da administração fazendária, o exercício de um direito legalmente assegurado ao contribuinte.

No concernente à glosa das despesas efetuadas com o pagamento do Condomínio Náutico Ilha do Mel, a tese levantada pela Recorrente pode ser assim resumida:

a) o imóvel foi adquirido a título de investimento e contabilizado nesse subgrupo do ativo permanente;

b) tal investimento tem um "custo" mensal: a empresa está juridicamente obrigada ao pagamento do condomínio, devido à propriedade do imóvel; assim, a despesa seria necessária e, conseqüentemente, dedutível.

Embora a argumentação tenha certo sentido lógico, ela esbarra na melhor definição de despesa necessária (dedutível), a qual já foi objeto de inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho e encontra um bom parâmetro (desde que tomado numa interpretação não restritiva) na definição do Parecer Normativo CST nº 32/81: o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Se assim lhe parecer conveniente, e em ato de típica liberalidade, a empresa pode investir recursos num condomínio náutico. Mas não pode pretender que o valor do condomínio mensal (referente a uma garagem autônoma para guarda de barco) seja considerado como despesa operacional dedutível, porque ausentes os pressupostos supracitados.

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

Assim, a glosa deve ser mantida.

No que respeita à questão da correção monetária do custo dos imóveis em estoque para comercialização, a Recorrente, por intermédio de seu órgão de classe, está discutindo a exigência judicialmente (Mandado de Segurança nº 92.0017201-6 - fls. 168/177).

Isso implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

**" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**

**Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."**

Quanto à alegada redução indevida do lucro tributável em face do reconhecimento, no período de apuração encerrado em dezembro/92, dos reflexos da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, tem sido largamente aceito o procedimento adotado pela Recorrente.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

**"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.**

**2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."**

A Recorrente insurge-se contra a exigência do IR Fonte (o chamado "Imposto sobre o Lucro Líquido") louvando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal.

É sabido que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1, o STF-Pleno, decidindo questão prejudicial da validade de expressões do art. 35 da Lei nº 7.713/88, proferiu decisão segundo a qual, no caso de sociedades limitadas, a cobrança do IR Fonte em questão somente é inconstitucional se, durante o período de vigência dessa modalidade de tributação, de acordo com o contrato social, estivesse prevista, independentemente da concordância de todos os sócios, outra destinação aos lucros, que não a distribuição.

Assim, para fazer prova do não-cabimento da exigência do ILL, a Recorrente deveria ter trazido aos autos o contrato social (e modificações posteriores) conforme vigente em 31.12.92. Não o fez; anexou alteração contratual consolidada (fls. 106/110), datada de 11.12.95.

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

Todavia, tomando-se como vigente à época a cláusula nº 12 do referido contrato (como afirma a Recorrente), depreende-se que a exigência é procedente. Referida cláusula dispõe que:

**"...O resultado apurado no encerramento de cada exercício social será dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, ser distribuídos ou ficar retidos na sociedade como reservas de lucros."**

Essa cláusula afasta o pressuposto de indisponibilidade de lucros alegado pela Recorrente, de vez que a eventual retenção dos lucros dependeria de decisão dos sócios - ou seja, em princípio, os lucros estariam disponíveis. Assim, a exigência deve ser mantida.

Por derradeiro, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser estendido a esta o decidido quanto ao IRPJ, por uma relação de causa e efeito e pela inexistência de contestação a qualquer aspecto específico dessa contribuição.

Por todo o exposto:

a) não conheço das razões apresentadas pela Recorrente, na parte que se refere à correção monetária do estoque de imóveis, por falta de objeto;

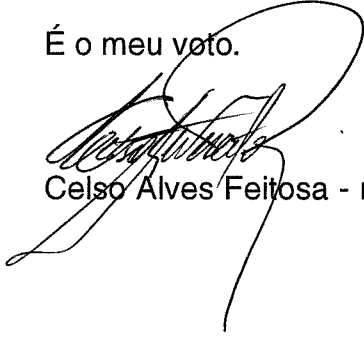
b) quanto ao mais, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar a compensação do IR Fonte relativo a aplicações financeiras e

PROCESSO Nº 10980.000265/96-81

ACÓRDÃO Nº 101-91.897

afastar a exigência relativa à diferença de correção IPC/BTNF reconhecida em dezembro/92.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.